

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 26.º DA REPUBLICA — N. 287

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA 22 DE DEZEMBRO DE 1914

**Actos do Poder Legislativo**

LEI N. 1434 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1914

*Dispõe sobre a contagem de tempo aos professores publicos que houverem deixado o magisterio para exercer qualquer outra função, commissão ou encargo do Governo do Estado.*

O doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Aos professores publicos do Estado que houverem deixado o magisterio publico para exercer qualquer outra função, com missão ou encargo do Governo do Estado, será contado o tempo do respectivo desempenho sómente para os effeitos do artigo 5.º, ns. I e II da lei n. 939, de 13 de Agosto de 1901.

Artigo 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e quatorze.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.  
*Altino Arantes.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 21 de Dezembro de 1914. — O director-geral interino, *João Baptista de Alvarenga.*

LEI N. 1437 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1914

*Revoga a lei n. 350 de 26 de Agosto de 1895, que desmembrou o municipio de Natividade da comarca de Parahybuna e o annexou á comarca de S. Luiz do Parahytinga.*

O doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Ficarevogada a lei n. 350, de 26 de Agosto de 1895, que desmembrou o municipio de Natividade da comarca de Parahybuna e o annexou á comarca de S. Luiz do Parahytinga.

Artigo 2.º O municipio de Natividade é annexado á comarca de Parahybuna com as suas divisas actuaes.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos dezoito de dezembro de mil novecentos e quatorze.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.  
*Altino Arantes.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 21 de Dezembro de 1914. — O director-geral interino, *João Baptista de Alvarenga.*

LEI N. 1438 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1914

*Crêa o districto de paz de Monte Aprazivel, no municipio e comarca de Rio Preto*

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado em exercicio.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica creado o districto de paz de Monte Aprazivel, no municipio e comarca de Rio Preto.

Artigo 2.º As divisas do novo districto serão as seguintes :

«Principiam na confluencia do ribeirão Bacuri com o correjo da Agua Limpa ou Moinho, sobem por este até á barra do Corrego Fundo, e por este acima até ao espigão divisor das aguas do ribeirão Laranjal e, por este espigão, á esquerda, até encontrar as divisas da fazenda de João Antonio Pereira; seguem por esta até ao ribeirão do Laranjal, na confluencia com o correjo da Olaria, por este acima até ao espigão divisor dos ribeirões S. Jeronymo e Santa Barbara, por este espigão, á direita, até frontear as cabeceiras do correjo João Alves; descem por este até ao ribeirão de Santa Barbara e subindo por este até ao correjo do Vigilato, e correjo acima até ao espigão divisor das aguas do S. José dos Dourados; por este espigão, á esquerda, até frontear as cabeceiras do correjo Bom Successo; descem por este até ao ribeirão S. José dos Dourados, e subindo este até á barra do correjo Soledade, sobem por este até á estrada de Taiboado, e, por esta, á direita, até ao espigão divisor das aguas do S. José dos Dourados e Rio Grande, e por este espigão, até encontrar as divisas das fazendas de Joaquim Garcia e Francisco Figueira seguem por essas divisas até ao ribeirão S. José dos Dourados e pelas divisas de Joaquim Garcia e Francisco Pereira e de José Ferreira, Julio Filho e Antonio Thereza até ao espigão da fazenda Jacaré ou Pinotos, e por este espigão, á direita, até encontrar as divisas da fazenda Boa Vista dos Castilhos, e seguindo pelas divisas da fazenda Boa Vista do Avanhandava ou Cachocira até ao ponto de partida na confluencia Bacuri-Moinho».

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e quatorze.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.  
*Altino Arantes.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 21 de Dezembro de 1914. — O director-geral interino, *João Baptista de Alvarenga.*

LEI N. 1439 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1914

*Faculta ás Camaras Municipaes a criação do imposto rustico predial*

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º As camaras municipaes poderão crear em sua receita um imposto predial rustico, com especial consignação aos serviços de abertura e conservação das estradas municipaes.

Artigo 2.º O imposto predial rustico recahirá sobre